



PROCESSO Nº : 53.797-0/2023
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023
GESTOR : VALDECIO LUIZ DA COSTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAMPOS NETO

PARECER Nº 4.818/2024

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2023.
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO.
IRREGULARIDADE AB99 NÃO SANADA. ALEGAÇÕES FINAIS.
APLICAÇÃO DO ART. 110 DO RITCE/MT. IRREGULARIDADE GRAVE DE CUNHO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. REITERAÇÃO DO PARECER Nº 4.548/2024.
EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO, COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo** da Prefeitura Municipal de Dom Aquino, referentes ao exercício de 2023, sob a gestão do Sr. Valdécio Luiz da Costa.
2. Os autos aportaram no Ministério Públíco de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).





3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Além disso, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos regimes próprios de previdência, os autos também foram instruídos com informações e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do Município, uma vez que o relatório sobre o RPPS não é mais analisado em apartado.

5. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

6. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

7. O Processo nº 1832760/2024, apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo em seus aspectos gerais, pelo gestor da unidade jurisdicionada, para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.

8. Por sua vez, o Processo nº 1779052/2024 diz respeito a documentação referente à Lei de Diretrizes Orçamentárias, enquanto o Processo nº 618055/2023, traz documentos referentes à Lei Orçamentária Anual.

9. A Secretaria de Controle Externo apresentou relatório técnico preliminar (documento digital 495685/2024) por meio do qual analisou as contas de governo do Município, apontando as seguintes irregularidades:

**VALDECIO LUIZ DA COSTA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2021 a 31/12/2023 DOM**

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) O repasse ao Poder Legislativo do mês de março ocorreu dia 21/03/2023 em desacordo com prazo definido no art. 29-A, § 2º, inc. II, CF,





para que o repasse seja efetivado até o dia 20 de cada mês. - Tópico - 6. 5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

2) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) O município de Dom Aquino não cumpriu as condições definidas na Emenda Constitucional nº 119/2022. Deixou de complementar as despesas devidas nos exercícios de 2021 e 2022 na aplicação de manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023. Ficou pendente o montante de R\$ 545.271,15 Tópico - 6. 2. 1. EMENDA CONSTITUCIONAL 119/2022 - APLICAÇÃO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - EXERCÍCIOS 2020 E 2021

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) No site do município (Portal Transparência), nos documentos enviados a este Tribunal por meio dos Sistemas Aplic e Control P (doc. 406954/2024), não constam a publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

3.2) No site do município, nos documentos enviados a este Tribunal por meio dos Sistemas Aplic e Control P (doc. 406954/2024), não constam informações se foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

3.3) No Portal Transparência do Município não consta publicação da LOA, em desacordo com o que estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

3.4) No site da Prefeitura de Dom Aquino e nos documentos enviados no sistema aplic deste Tribunal, não constam informações de que cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, conforme preceitua o art. 9º, § 4º, da LRF - Tópico - 7. 2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) A Dívida Consolidada Líquida do município de Dom Aquino ultrapassou o limite de 1,2 (um inteiro e dois centavos) da Receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º Resolução nº 40/2001 do Senado Federal. Tópico - 6. 1. 1. QUOCIENTE DO LIMITE DE ENDIVIDAMENTO (QLE)

4.2) Na Lei de Diretrizes Orçamentária (anexo de Metas Fiscais) foi previsto para 2023 resultado primário superavitário na importância de R\$ 684.997,00 no entanto, conforme cálculo demonstrado no quadro 12.1





ocorreu resultado primário deficitário no montante de R\$ 6.416.330,20. - Tópico - 7. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

4.3) Indisponibilidade Financeira para pagamento de despesa a curto prazo após inscrição de despesas em Restos a Pagar Não Processados em 2023 no total de R\$ 773.975,21 - Tópico - 5. 2. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

5) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

5.1) Houve créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa no montante de R\$ 12.743.632,98, resultante da diferença apontada entre o montante de créditos abertos R\$ 29.083.632,98 e o montante autorizado na Leis de R\$ 16.340.000,00, conforme demonstrado no Apêndice B. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) A Lei Orçamentária não define com clareza o Orçamento Fiscal, além de apresentar no texto da LOA valores divergentes para o Orçamento de seguridade social, sendo no artigo 1º o valor de R\$ 10.925.168,96 e no artigo 4º o valor de R\$ 11.112.179,49. - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14 /2007).

7.1) A Prestação de Contas Anuais foi enviada fora o do prazo legal dia 03/05/2024, sendo o prazo legal dia 16 /04/2024, ou seja, com 17 dias de atraso - Tópico - 9. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

10. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi devidamente citado (documento digital 496401/2024), cuja manifestação defensiva foi entregue e juntada com o documento digital 514964/2024.

11. Por sua vez, a unidade instrutiva, em relatório técnico conclusivo (documento digital 528150/2024), **sanou os apontamentos AA05; DB08 – 3.2 e 3.4; DB99 – 4.1; e FB02.**





12. Na sequência, os autos vieram ao Ministério Públíco de Contas, que elaborou o Parecer nº 4.548/2024, opinou por manter a irregularidade AB99, DB08 (subitens 3.1 e 3.3), DB99 (subitens 4.2 e 4.3), FB13 e MB02.

13. Ato contínuo, o Relator intimou o gestor para apresentar **Alegações Finais** no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 110 do Regimento Interno, visto que ainda há irregularidade não sanada nos autos.

14. As alegações finais foram apresentadas com o documento digital 535470/2024.

15. Por fim, os autos retornam ao **Ministério Públíco de Contas** para apreciar especificamente as alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno.

16. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

17. Como relatado, os autos retornam especificamente para analisar as alegações finais acerca das **irregularidades não sanadas**. No caso, diga-se que todas as nuances das irregularidades, com as respectivas manifestações da equipe técnica e razões defensivas do gestor e o posicionamento do Ministério Públíco de Contas estão no **Parecer nº 4.548/2024**, que está devidamente anexado aos autos.

18. Dessa forma, a presente manifestação irá se ater à análise das alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 110 Se, após a emissão do parecer ministerial nos processos de contas anuais e tomadas de contas, permanecerem **irregularidades não sanadas**, o Relator concederá às partes prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre a matéria constante dos autos,

mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.

Parágrafo único. As alegações finais serão analisadas pelo Relator do processo, que as encaminhará ao Ministério Públíco de Contas, para manifestação no prazo de 3 (três) dias. Grifo nosso

19. Conforme análise do dispositivo acima, as alegações finais se prestam





para argumentação relativa às irregularidades eventualmente não sanadas após a emissão do parecer ministerial.

20. Como consta do **Parecer 4.548/2024** a irregularidade não sanada que pautou o parecer ministerial sugerindo parecer prévio contrário, foi a **irregularidade AB99**.

21. Em suas **alegações finais**, o gestor basicamente trouxe argumentos de insurgência extremamente subjetivos, falando de maneira genérica e abstrata sobre a injustiça das medidas exigidas pela EC 119/2022.

22. Fato é que a referida irregularidade possui caráter eminentemente objetivo, qual seja a aplicação de saldos não aplicados durante o período de pandemia, até o exercício de 2023, o que não foi feito pelo gestor.

23. Eventuais justificativas capazes de abonar o comportamento do gestor deveriam ser igualmente objetivas, comprovando de forma concreta a impossibilidade de cumprimento dos mandamentos da EC 119/2022, e não meras elucubrações sobre a justiça ou não das medidas tomadas pelo legislador.

24. No que diz respeito às demais irregularidades, ainda que modificando a forma de escrever, as alegações finais nada acrescentaram ao que já não houvesse sido analisado.

25. Não há, portanto, novidade, já que o **defendente** essencialmente replicou de forma diferente as alegações constantes na defesa, não acrescentando qualquer elemento jurídico novo.

26. O Ministério Públíco de Contas ratifica o entendimento articulado no **Parecer 4.548/2024**, e opina pela manutenção das **irregularidades AB99, DB08** (subitens 3.1 e 3.3), **DB99** (subitens 4.2 e 4.3), **FB13** e **MB02**, uma vez que os apontamentos trazidos nas alegações finais já foram amplamente analisados nos autos, sendo, assim, incapazes de alterar o entendimento ministerial.

27. Ademais, registre-se que o Ministério Públíco de Contas reitera integralmente os demais direcionamentos e entendimentos colacionados no **Parecer 4.548/2024**.





3. CONCLUSÃO

28. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públíco de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, discordando parcialmente com a equipe técnica, **ratifica integralmente o Parecer 4.548/2024 e opina**:

a) pela emissão de parecer prévio CONTRÁRIO à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Dom Aquino, referentes ao exercício de 2023, sob a administração da **Sra. Valdécio Luiz Da Costa**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa n. 16/2021) e art. 4º da Resolução TCE/MT nº 01/2019;

b) pela emissão de recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, **determine ao Chefe do Executivo** que:

b.1) aplique, ainda no exercício de 2024, a diferença de R\$ 545.271,15 (quinhentos e quarenta e cinco mil duzentos e setenta e um reais e quinze centavos) na aplicação com manutenção e desenvolvimento do ensino, como forma de compensação pelo não cumprimento das disposições da Emenda Constitucional nº 119/2022;

b.2) remeta de forma tempestiva, a este Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, os documentos relativos às respectivas Leis Orçamentárias;

b.3) atente-se à necessidade de cumprimento das metas de resultado primário estabelecido no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b.4) observe o dispositivo constitucional exposto no art. 167 da Constituição Federal c/c o art. 43, da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes;

b.5) na elaboração da Lei Orçamentária Anual, destaque os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, conforme mandamento do art. 165, § 5º da Constituição Federal; e

b.6) observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de





Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE nº 36/2012.

É o parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 30 de outubro de 2024.

(assinatura digital)¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT

2º Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

